



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002292-31.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DENIS ALMEIDA DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram em parte do recurso e, nesta, negaram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal 0002292-31.2025.8.26.0050
1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital (Execução nº 1016638-38.2023.8.26.0050)
Agravante: Denis Almeida de Oliveira
Agravado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Marcelo Matias Pereira

Voto nº 26834

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENHORA DE VALORES PARA ADIMPLEMENTO PARCIAL DE PENA DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso interposto contra r. decisão que determinou o perdimento de valores penhorados em favor do FUNPESP para adimplemento parcial de débito e indeferiu a extinção da punibilidade quanto à pena de multa. O sentenciado argumenta que é hipossuficiente e, portanto, a verba é essencial à própria subsistência.

II. Questão em Discussão.

2. Verificar (i) a possibilidade de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa, e (ii) a validade da penhora realizada, considerando a alegada hipossuficiência econômica do recorrente.

III. Razões de Decidir.

3. A extinção da punibilidade sem pagamento da multa já foi objeto de recurso anterior, desprovido por unanimidade, configurando preclusão consumativa e incidência do princípio da unirrecorribilidade. 4. Não há comprovação de que o valor penhorado é indispensável ao sustento do agravante ou de sua família, não se aplicando a regra de impenhorabilidade do artigo 833, IV, do CPC.

IV. Dispositivo e Teses.

5. Recurso conhecido em parte e, nesta, desprovido.

Teses de julgamento: 1. A preclusão consumativa impede novo exame de questão já decidida. 2. A regra de impenhorabilidade não se aplica sem comprovação de indispensabilidade do valor penhorado.

Legislação Citada: CP, art. 50, § 2º; e CPC, art. 833, IV.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 808.981/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 28.08.2023; TJSP, Agravo de Execução Penal 0017891-44.2024.8.26.0050, Rel. Teixeira de Freitas, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 09.10.2024; e Agravo de Execução Penal 0015976-57.2024.8.26.0050, Rel. Marcos Correa, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 04.10.2024.

Trata-se de recurso de agravo em execução contra a r. decisão de fls. 158/159 do PEC (copiada às fls. 165/166), que, diante da penhora realizada, determinou seu perdimento em favor do FUNPESP para adimplemento parcial do débito e indeferiu o pleito de extinção da punibilidade de **Denis Almeida de Oliveira** no que se refere à pena de multa objeto da ação executiva nº 1016638-38.2023.8.26.0050.

Inconformado, recorre o sentenciado pugnando a declaração da extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa originária e o cancelamento da penhora, nos termos do Tema nº 931 do STJ, em razão da hipossuficiência econômica, porquanto 1) é assistido pela Defensoria Pública; 2) não foram encontrados bens que demonstrem a possibilidade de quitação do débito sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares (CP, artigo 50, § 2º); e 3) tampouco apontados quaisquer indícios de capacidade econômica para adimplemento da sanção pecuniária; ao revés, foi demonstrado pelas buscas expropriatórias somente R\$ 69,03 em contas de sua titularidade (fls. 01/07).

Contrariada a insurgência (fls. 178/187), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 188).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 196/200).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação deve ser conhecida em parte e, nesta, não comporta acolhida.

A questão da extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa foi objeto do agravo em execução nº 0001323-50.2024.8.26.0050, também interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ao qual esta C. Câmara negou

provimento, à unanimidade, aos 24.04.2024, em v. acórdão assim ementado:

Agravo em Execução – PENA DE MULTA – Hipossuficiência do sentenciado. Distinguishing – Caso dos autos difere do precedente vinculante do E.STJ. Muito embora seja considerada dívida de valor, não perde seu caráter punitivo – Impossibilidade de reconhecimento de extinção da punibilidade – Recurso desprovido.

Como se vê, a irresignação do agravante neste ponto já foi objeto de recurso – no bojo do qual se veicularam os mesmos argumentos, fundamentos e pedidos aqui reproduzidos – apreciado e desprovido por este E. Colegiado. Logo, inconteste a ocorrência da preclusão consumativa, incidindo, na espécie, o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Tal situação impede, nos termos da firme jurisprudência do C. STJ¹, o conhecimento das razões recursais nessa temática.

Noutro vértice, quanto à alegação de incidência do disposto no artigo 50, § 2º do CP, não há comprovação de que o valor penhorado é indispensável ao sustento do agravante ou de sua família, não cabendo, portanto, a regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV,

¹ “Havendo a interposição de dois recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, o segundo deles tem o conhecimento obstado pelo princípio da unirrecorribilidade e pela ocorrência de preclusão consumativa” (AgRg no HC nº 808.981/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 28.08.2023, DJe 30.08.2023). No mesmo sentido: AgRg no HC nº 741.452/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 09.08.2022, DJe 15.08.2022; AgRg no HC nº 722.266/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 22.03.2022, DJe 31.03.2022; AgRg no HC nº 646.439/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. Convocado do TRF 1ª Região), 6ª Turma, j. 22.06.2021, DJe 28.06.2021; AgRg no REsp nº 1.819.769/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 05.11.2019, DJe 28.11.2019; AgRg no HC nº 503.119/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 28.05.2019, DJe 04.06.2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC, consoante o sedimentado posicionamento desta E. Corte².

Ex positis, conhece-se em parte do recurso e, nesta, nega-se provimento.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

² *Agravo em Execução Penal. Bloqueio de valor referente a pecúlio para pagamento da pena de multa. Recurso Defensivo. Alegação de impenhorabilidade da remuneração. Não incidência, no âmbito da execução penal, dos limites à penhora impostos pela legislação processual civil. Existência de norma específica na Lei de Execução Penal com possibilidade de desconto. Precedentes. Decisão mantida. Agravo desprovido.* (TJSP, Agravo de Execução Penal 0017891-44.2024.8.26.0050, Rel. Teixeira de Freitas, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. em 09/10/2024).

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Pena de multa – Insurgência contra decisão que converteu valor bloqueado em penhora – Alegação de miserabilidade e impenhorabilidade com base nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil – Pedido de liberação - Descabimento – Decisão bem fundamentada – Inafastabilidade da sanção pecuniária – Argumentos trazidos pela defesa que não demonstraram de forma efetiva a miserabilidade do condenado de modo a justificar a alteração do entendimento firmado pelo Primeiro Grau - Decisão mantida. AGRADO DESPROVIDO. (TJSP, Agravo de Execução Penal 0015976-57.2024.8.26.0050, Rel. Marcos Correa, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. em 04/10/2024). Com idêntico pensar: TJSP - Agravo de Execução Penal 0001091-38.2023.8.26.0320 - Rel. Des. Ricardo Sale Júnior - 15ª Câmara de Direito Criminal j. em 18/04/2023; e Agravo de Execução Penal 0014430-98.2023.8.26.0050, Rel. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. em 29/02/2024.